

TITULO I

Do Erario Regio

Hei por bem, abolindo desde já a Jurisdicção exercitada pelas referidas Juntas da Fazenda, e Revizão, Crear, e Erigir no Estado do Brazil hum Erario, ou Thesouro Real, e Publico, com as mesmas Prerogativas, Jurisdicção, e Inspeccão, Authoridade, Obrigações, e Incumbencias especificadas na Carta da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, que estabeleceu o Real Erario de Lisboa, sendo unicamente composto de hum Prezidente, que nelle será Meu Lugar Tenente, hum Thesoureiro Mór, hum Escrivão da sua Receita, e tres Contadores Geraes; observando cada hum delles por seu Regimento tudo quanto na referida Lei Fundamental se acha determinado, e o mais, que pelas Leis, Alvarás, e Ordens posteriores foi ordenado, e estabelecido, e isto tão exacta, e devidamente, como se de cada huma dellas fizesse expressa menção, excepto aquillo, que pela mudança das circumstancias do Estado especialmente for declarado neste Meu Alvará.

II. A Meza do Erario será formada do Prezidente, Thesoureiro Mór, e Escrivão da sua Receita, e a ella poderá ser chamado pelo Prezidente, quando lhe parecer necessario, e a decizão dos negocios o exigir, o Procurador da Fazenda, o Contador Geral respectivo, ou outro qualquer Ministro, e Pessoa, na forma do Alvará de defasete de Dezembro de mil setecentos e noventa.

III.

das, assim pela sua brevidade para o maneo de grandes somas, como por ser a mais clara, e a que menos lugar dá a erros, e subterfugios, onde se esconda a malicia, e a fraude dos prevaricadores.

II. Por tanto haverá em cada huma das Contadorias Geraes hum Diario, hum Livro Mestre, e hum Memorial, ou Borrador, além de mais hum Livro auxiliar, ou de Contas Correntes para cada hum dos Rendimentos das Estações de Arrecadação, Recebedorias, Thesourarias, Contratos, ou Administrações da Minha Real Fazenda. E isto para que sem delongas se veja logo, que se precisar, o estado da conta de cada hum dos Devedores, ou Exactores das Rendas da Minha Coroa, e Fundos publicos.

III. Ordeno, que os referidos Livros de escrituração sejam inalteraveis, e que para ella senão possa aumentar, ou diminuir nenhum, sem se Me fazer saber por Consulta do Prezidente a necessidade, que houver para se diminuir, ou accrescentar o seu numero.

T I T U L O III.

Das Entradas das Rendas no Erario.

I. **S**Endo tão diversa a forma de Arrecadação das Minhas Rendas dos Bens da Coroa, e Proprios Reaes; e consistindo o computo de algumas em transacções, que não admittem prazo certo para a entrada no Erario, nem huma regra uniforme: Sou Servido Determinar ao dito respeito o seguinte.

II. Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, cuja arrecadação he diaria, e finaliza no ultimo de ca-

da hum mez, Ordeno, que a entrada se faça no Meu Real Erario logo nos primeiros dias do mez proximo seguinte: Que a cobrança dos Subsidios, Alfandegas, e Caza da Moeda, onde as conferencias, exames, e contagens tem mais demora, a entrega se faça nos primeiros oito dias seguintes: Que pelo que pertence a Contratos, Bilhetes da Alfandega, Arrendamentos dos Proprios Reaes, e outros Reditos desta natureza, venhão os computos ao dito Erario até quinze depois do vencimento: E que havendo negligencia nos Thesoueiros, Recebedores, Almoxarifes, Contratadores, ou Rendeiros, retardando as remessas, ou entregas, além dos prazos, que por este meu Alvará lhes são concedidos, se expeção logo no Meu Real Nome contra elles pelo Prezidente do Erario as necessarias ordens de suspensão dos Lugares, sequestros, prizoões, e mais diligencias, que julgar opportunas para a segurança da Minha Real Fazenda, e para se fazerem promptas, e effectivas as entradas, que formarem o objecto de taes ordens.

III. Para que sempre constem juridicamente no Erario assim as arrematações dos Contratos, como as de quaesquer outros bens, que para pagamento da Minha Fazenda, ou Encargo publico forem executados, Ordeno, que o Corretor della, logo que qualquer Contrato for arrematado, entregue ao Thesoueiro Mór hum exemplar das condições da arrematação assinado por dous Ministros do Conselho, para este o enviar á Contadoria Geral respectiva, e nella se abrir a competente conta corrente ao Contratador, debitando-se-lhe logo os pagamentos, ou encargos, que deve pagar durante o tempo do seu Contrato; e não se lhe passará pelo Conselho o competente Alvará de correr, sem que apresente certidão do Contador Geral,

ral , por onde conste ficarem feitos os ditos lançamentos , pagamentos primordiales , e o registo das mesmas condições ; e isto debaixo da pena de nullidade da arrematação , de suspensão ao Corretor da Fazenda , que logo nos primeiros oito dias não fizer a entrega do exemplar authenticico das condições dos Contratos , e de privação dos Officios , e de nullidade das Cartas de Arrematação aos Officiaes , e Arrematantes dos outros bens executados , ou arrendados em Hasta publica , para indemnização dos computos pertencentes ao meu Erario Regio , senão se apresentar dentro no mesmo prazo a copia do respectivo auto da Arrematação.

IV. No cazo porém de não serem bastantes as sobreditas ordens de suspensão , sequestro , prisão , e mais diligencias expedidas pelo Presidente do Erario , como Lugar Tenente Meu , para effectivamente entrarem os computos das rendas , sem mais outra figura de Juizo , mandará então o mesmo Presidente extrahir dos competentes Livros de Contas Correntes a dos executados , por onde conste o alcance , em que se achão ; e fazendo juntar a ella os mais papeis de suspensões , prizaes , e sequestros , que houverem precedido , na fórma , que fica ordenado para a segurança da Minha Real Fazenda , se remetterá tudo ao Procurador da Fazenda , para que distribuida , depois de autuada a referida conta , e mais papeis , ao Conselheiro , a quem tocar , faça proseguir nas execuções pela maneira , que abaixo vai declarada , até final concluzão de taes cobranças , ou dependencias.

ção, assinada unicamente pelo Presidente do Meu Real Erário; o qual no ajustamento de taes contas fará cortar á vista dos Thesouheiros com dous golpes de tizoura no alto todos os papeis das suas despesas, os quaes se emmassarão, e guardarão no Archivo da competente Contadoria Geral.

Pelo que toca a Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças, que tem assentamento na Minha Real Fazenda.

IV. Para a prompta expedição das partes, e effectivo pagamento dos Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças, que tem assentamento na Minha Real Fazenda; Sou Servido Crear hum Thesouheiro Geral. E por tanto, logo que ao Conselho da Minha Fazenda baixarem por Mim assinadas as Folhas dos Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças impostas nos Rendimentos Reaes deste Estado, se expedirão para o dito Thesouheiro Geral; o qual em consequência dos pagamentos, que por ellas houver de fazer em cada quartel, pedirá as somas, que forem precisas, ao Meu Real Erário, e por elle se lhe entregarão com a necessaria anticipação de vencimento, visto que os Ordenados se pagão adiantados: Ordeno porém, que o mesmo Thesouheiro Geral não possa receber quantia alguma do Erário para pagamento de hum quartel, sem haver mostrado pelo Diario, que deve formar o Escrivão da sua Despeza, ter pago toda a antecedente partida de Receita; e que em razão da sua conta corrente, escriturada na forma do que fica disposto a respeito dos Thesouheiros das Repartições da Minha Caza, e Estado, não tem em sua mão soma alguma de dinheiro pertencente áquellas applicações.

V. Os computos, que pelo Erario Regio houver o dito Thesoureiro Geral de receber para o pagamento de cada quartel, serão entregues á vista do competente conhecimento em forma, por onde mostre o dito Thesoureiro ficar-lhe já carregada em debito a quantia daquelle recebimento.

VI. Ordeno tambem, que logo no primeiro quartel de cada hum anno se tome na competente Contadoria Geral a conta do anno antecedente do referido Thesoureiro, passando-se-lhe quitações plenarias, como dito he a respeito dos Thesoueiros da Minha Real Caza.

VII. Para o expediente da dita Thesouraria Geral haverá hum Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro, o qual receberá das partes os emolumentos, que percebião os Escrivões dos Contos do Reino, e Caza; e terá a segunda chave do Cofre daquella Thesouraria.

Pelo que pertence á Despeza do Exercito.

VIII. Ao Thesoureiro Geral das Tropas da Corte, e Provincia do Rio de Janeiro se entregará em duas porções iguaes, huma no principio, e outra no fim de cada mez, não só a importancia dos Prets dos Regimentos, e dos Soldos do Meu Exercito, mas tambem a da despeza do Hospital Militar desta Cidade; para o que pedirá elle Thesoureiro Geral ao Erario Regio as quantias, que forem necessarias, com a devida anticipação: E estas entregas Mando se fação sem preceder mais outra alguma solemnidade do que a do conhecimento de recibo assinado pelo mesmo Thesoureiro Geral no competente Livro de Receita, e Despeza, por não admittirem demora, por minima que seja, os pagamentos, e sahidas desta natureza.

IX. Na Contadoria Geral da Repartição Setentrional deste Continente se escripturará a conta do dito Thesoureiro, o qual todos os mezes apresentará no Erario os documentos da sua Despeza, para que depois de examinados, achando-se conformes com o disposto na Lei de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, se lhe abonem; e no primeiro quartel do anno seguinte se lhe passará quitação plenaria, por onde o dito Thesoureiro Geral fique livre, e desembaraçado para todos, e quaesquer effectos, que requeira, de contas ajustadas.

X. Na occasião do recebimento de novas somas apresentará o sobredito Thesoureiro Geral o Diario da sua Receita, e Despeza, onde se veja o que existe do antecedente recebimento, cujo saldo passará a outra lauda por principio de Receita, affinando o Contador Geral a verba de conferencia, onde acabarem as addições recensadas no dito Diario; e isto da mesma fórma, que Tenho Ordenado se observe com os outros Thesoueiros Geraes, de que acima se fez expressa, e especial menção.

XI. Pelo que pertence ao Arsenal do Trem de Guerra, Sou Servido Estabelecer: Que das Despezas desta Repartição se processem Folhas: Que aquellas, que pertencerem a jornaes, sejam feitas pelos Apontadores, affinadas pelos Mestres, e authenticadas pelo Inspector do dito Arsenal: Que as que procederem de generos, e materiaes, venhão documentadas com os respectivos conhecimentos em fórma affinados pelo Escrivão, e Almoxarife da mesma Estação: E que depois de examinadas todas na competente Contadoria Geral do Erario, se lavrem nellas os Decretos para ali serem pagas, averbando-se primeiro estes pagamentos nos Livros de entrada, e sahida do Almoxarifado,

do á margem das mesmas addições de receita, cuja importancia Eu For Servido Mandar pagar pelos referidos Decretos. E para a compra dos artigos a dinheiro, ou para o fardamento do Meu Exercito, ou para o laboratorio do sobredito Arsenal, requererá o referido Inspector com a devida anticipação as somas, que necessarias forem, para Eu sobre a entrega dellas Resolver o que for mais compativel com as faculdades do Meu Real Erario, e as urgencias de taes despezas. E isto mesmo Ordeno se pratique no que for pertencente ás obras de Fortificação, e reparos de Fortalezas: Tomando-se as contas aos respectivos Almo-xarifes na conformidade do que fica disposto a respeito dos Thesoureiros Geraes da Despeza Civil Militar.

Pelo que pertence a Despezas da Marinha, e Armazens Reaes.

XII. Sendo as Despezas do provimento dos Armazens Reaes, e das expedições das Náos, Fragatas, e mais Vazos, de que se compõe a Minha Real Armada, assim como o pagamento dos Officiaes, e mais Pessoas, que Me servem na Marinha, tambem de natureza de não admittirem a menor dilação: Ordeno, que pelo Erario Regio se entregue anticipadamente em cada mez ao Almo-xarife dos Armazens Reaes por Officios, e requisições do Intendente da Marinha, feitos em consequencia das ordens, que tiver recebido do Ministro e Secretario de Estado respectivo, as somas indispensaveis para as ditas despezas, e pagamentos; observando-se com a conta do mesmo Almo-xarife quanto fica determinado a respeito do Thesoureiro Geral das Tropas; e guardando-se provisionalmente em tudo o mais desta Repartição quanto determi-

hido dos Livros, mandará fazer então os competentes Termos, assim nas contas das Caixas das differentes Contadorias Geraes, como no fim das entradas, e saídas dos Livros de Receita, e Despeza do Thesouro, onde se declare aquella conferencia, e ajustamento de conta: O que tudo subirá por Consulta do mesmo Presidente á Minha Real Presença, para obter a confirmação necessaria; a qual ficará servindo de Quitação plenaria ao Thesoureiro Mór, sem que possa haver couza alguma em contrario, para o effeito de se mostrar livre, e quite de toda, e qualquer responsabilidade.

III. No fim de cada anno fará tambem o Presidente do Erario Regio subir á Minha Real Presença a Conta Geral do Estado da Fazenda, em forma de Tabella de toda a Receita, e Despeza, em que resumidamente se declare na Receita com distincção de cada hum dos seus artigos a importancia annual della, a soma do que entrou por cada artigo naquelle anno, e o que ficou em divida de cada hum, assim cobravel, como de divida em execução, ou falida: E na Despeza, o orfamento de importancia annual de cada artigo distintamente, quanto se despendeo, ou pagou no dito anno por cada artigo, e quanto effectivamente se ficou devendo. Fazendo elle Presidente por escrito as observações, que lhe parecerem proveitosas, ou para o melhoramento da Receita, ou para evitar qualquer despeza inutil; as quaes Me apresentará com as referidas Tabellas, e Balanços, que lhe hão de ser entregues outra vez para se guardarem no Archivo do Erario, e debaixo do segredo delle. Devendo ser feitas estas reduções da conta geral por hum Official da Thesouraria Mór para esse fim escolhido, como pessoa de toda a confiança, e segredo.

IV. Para que o Presidente do Meu Real Erario

renha todos os meios necessários de pôr em pratica o referido: Mando, que de todas, e quaesquer Estações, por onde se fizer arrecadação, ou despesa, que pertença á Minha Fazenda, ou lhe possa vir a pertencer, lhe remettão nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de cada anno hum Balanço da sua Receita, e Despesa mercantilmente feito, acompanhado da Relação das dividas activas, e passivas de cada Estação; e aos Escriptivães das Juntas de Fazenda assim do Continente do Brazil, como dos Dominios Ultramarinos, além do Balanço explicado, que são obrigados a remetter ao Erario Regio todos os annos, remettão separadamente iguaes Tabellas, e Relações de dividas; para o que todas as Estações da Fazenda subalternas ás Juntas della lhes enviarão os seus Balanços, e Relações, a fim de serem remettidos para o Erario Regio com os Balanços das respectivas Juntas da Fazenda, e poderem ser contemplados na conta Geral acima referida, que no seguinte anno deve subir á Minha Real Presença. Logo que se verifique a falta de algum destes Balanços, e Relações, o Presidente do Real Erario fará suspender do seu Cargo ao Official de Fazenda, que for culpado de omissão, para depois se proceder contra elle, como for de Justiça.

TITULO VI.

Do Conselho da Fazenda.

I. **H**Ei por bem outrosim Crear, e Erigir nesta Capital hum Conselho da Minha Real Fazenda, o qual

qual terá as mesmas Prerogativas, Honras, Privilegios, Authoridade, e Jurisdicção no Estado do Brazil, e Ilhas Adjacentes, que tinha, e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal; conservando a respeito das Colonias Ultramarinas, das Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, São Thomé, e mais Senhorios, e Dominios de Africa, e Asia a mesma Jurisdicção, que lhe competia, e era pertencente ao Conselho do Ultramar do mesmo Reino; servindo ao novo Conselho de Instituto os Regimentos de dezafete de Outubro de mil quinhentos e dezaféis, e de seis de Março de mil quinhentos noventa e dous, a Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, e os Alvarás de dezanove de Julho de mil setecentos sessenta e cinco, e dezafete de Dezembro de mil setecentos e noventa, com todas as outras Leis, Decretos, e Ordens Regias, que expressamente se não acharem derogadas por outras posteriores sobre a Administração da Minha Real Fazenda, além de tudo quanto ao diante vai expressamente declarado.

II. Ordeno com tudo, que ao dito respeito fiquem existindo todas as Juntas de Fazenda erectas nas mais Capitanias do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e por tanto a respeito de territorio comprehendido na Administração, e Arrecadação de cada hum das ditas Juntas, exercitará tão somente o Conselho da Fazenda a Jurisdicção, que exercia sobre os assumptos da Minha Fazenda o Conselho Ultramarino, sem infracção do que se acha determinado pelas Cartas Regias da Creação das referidas Juntas, pelo Decreto de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove, e pelas mais Ordens posteriores, as quaes Mando continuem provisionalmente a servir de Regimento, e Instituto ás mesmas Juntas.

III. Sou Servido porém Determinar, fiquem pertencendo ao expediente do Conselho todos os negocios, e assumptos, que até agora se expedião por diferentes Juntas, ou Estações d'elle separadas, continuando a conhecer de todos os artigos da Minha Real Fazenda, sobre que Eu não Houver no Brazil positivamente Decretado a separação da Jurisdicção do mesmo Conselho, como são Armazens Reaes, Arsenal Real do Exercito, Minas, e Metaes, Tributos, ou Impostos; á excepção com tudo do que respeitar á Povoação, e Fundação de Terras, Cultura, e Sesmarias dellas, e obras dos Conselhos, por ser o conhecimento de taes objectos pertencente á Meza do Desembargo do Paço, a quem sobre os ditos assumptos Conferi a mesma Jurisdicção, que exercitava o Conselho do Ultramar.

IV. Será composto o dito Conselho da Fazenda de hum Presidente, que será sempre o do Meu Real Erario, e dos Conselheiros, que Eu for Servido Nomear: Havendo unicamente para o expediente d'elle hum Escrivão Ordinario, e outro Supernumerario, que sirva nos impedimentos do Ordinario, por quem Ordeno se expeção nos dias, que não forem Santos, ou feriados, todos os negocios; hum Official maior, outro menor, dous Papelistas, hum Praticante, e hum Official de Registo em cada Repartição assim do Assentamento, como do Expediente: Hum Porteiro do Conselho, dous Continuos, hum Meirinho, e seu Escrivão, hum Solicitador, e hum Corretor da Fazenda; vencendo os ditos Ministros, e Officiaes, bem como os do Meu Real Erario, os ordenados, que Eu pelos Decretos das suas Nomeações for Servido Estabelecer aos ditos Empregos nesta Capital, além

além dos emolumentos, que por Lei, Ordem, ou Regimento lhes competirem.

T I T U L O VII.

Do Despacho dos negocios pertencentes á Jurisdicção Voluntaria, e Contenciosa do Conselho da Fazenda.

Habilitações.

P Or quanto he, e sempre foi hum dos negocios mais importantes, que requer hum prompto expediente no Despacho do Conselho da Minha Fazenda, o das Habilitações das PESSOAS, que se pertendem legitimar com Sentenças de Justificações, ou para succederem a outras PESSOAS, que tem Mercês da Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas, ou para Me requererem a fatisfação de Serviços de terceiros, ou para outros effeitos de attendíveis consequencias: Hei por bem Ordenar, que os papeis desta natureza, pertencentes ao Estado do Brazil, ou aos Meus Dominios Ultramarinos, sejam repartidos por huma igual, e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho: No qual aquelle, a quem por turno pertencer, servirá de Relator para propor os papeis, e escrever o que for vencido pela pluralidade de votos, em que haverá sempre tres conformes: Recolhendo-se em hum Cofre os Emolumentos, para no fim de cada quartel se repartirem igualmente por todos os ditos Conselheiros.

cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas Folhas do anno proximo successivo, sem demora da expedição dellas, nem prejuizo dos pagamentos, e arrecadações do Real Erario nos annos occorrentes.

VII. E por ser mais conveniente ao Meu Real Serviço: Hei por bem Ordenar, que todas as Folhas de Ordenados, Pensões, Juros, Tenças, ou outras quaesquer, que ie hajão de pagar pela Minha Real Fazenda, á excepção das da despeza miuda do expediente dos Tribunaes, Armazens, e Secretarias de Estado, sejam processadas no Conselho, sobpena de nullidade, e de não serem abonadas aos Thesoureiros as despesas, que satisfizerem por quaesquer outros titulos, ou Folhas, que não sejam lavradas no referido Conselho, a quem fica pertencendo o Assentamento geral de todos os titulos das despesas de continuação, ou annuaes da Minha Real Fazenda.

Administrações.

VIII. Por serem cobradas nesta Capital, e Provincia do Rio de Janeiro por Administrações Fiscaes as Rendas abaixo declaradas: Hei por bem Determinar, que já mais se possão contratar, ou arrendar daqui em diante todos os Direitos, que se arrecadarem por Alfandegas; os Novos Direitos da Chancellaria Mór; as Passagens, e Registos da Parahiba, Parahibuna, Juruóca; as de Taguahi, e do Parati; o Subsídio da Agoardente da terra; o Dizimo do Assucar; o Equivalente do Contrato do Tabaco; o Rendimento da Caza da Moeda; a Ancoragem dos Navios Estrangeiros; os Direitos do Sal, e a Contribuição de oitenta reis por alqueire do dito genero: Ordenando, que todas as sobreditas Rendas, e outras semelhantes se arrecadem por

Ad-

(23)

Administradores, e Thefoureiros, que Eu For Servido Nomear; e que estes entreguem ao Thefoureiro Mór do Meu Real Erario os computos dos seus recebimentos, na fôrma abaixo declarada.

IX. Os Thefoureiros das Alfandegas mandarão nos primeiros oito dias de cada mez ao Real Erario, ou as Thefourarias Geraes das Juntas, ou das Provedorias da Minha Fazenda, onde as houver, com Guia assignada pelo Juiz, e Administrador, e Certidão do que houverem tido de rendimento as ditas Casas de Arrecadação no mez proximo antecedente, todo o recebimento, que nelle tiverão, assim em dinheiro, como em Bilhetes sobre os Assinantes, na parte onde até agora se admittirão; e isto debaixo das penas de fuspensão, sequestro, e prizão, pelo simples facto da demora da dita entrada.

X. Os Recebedores, e Administradores do Subsidio da Agoardente da terra, do Equivalente do Contrato do Tabaco, dos Dizimos do Aflucar, do Subsidio Literario, ou de outra qualquer das Minhas Rendas, que tenha entrada diaria, farão as entregas do seu recebimento mensal na Thefouraria Mór do Erario nos primeiros dias do mez proximo seguinte, na conformidade do que acima fica dito a respeito dos Thefoureiros das Alfandegas, e debaixo da mesma comminação.

XI. Os Thefoureiros, Recebedores, ou Administradores de iguaes, ou semelhantes Rendas, assim nas Provincias deste Estado, como nas dos Meus Dominios Ultramarinos, ficão da mesma sorte obrigados a fazer as entregas dos seus recebimentos nos Thefouros, ou Cofres Geraes das Rendas publicas nos sobreditos prazos; incorrendo nas penas, que ficão referidas, os que o contrario praticarem: Concedendo porém a espera de quinze dias aos Recebedores, ou Administradores,

tro, segundo a ordem do anno civil: E isto em quanto Eu por motivos de maior utilidade da Minha Real Fazenda não Mandar o contrario.

XIV. O mesmo Sou Servido se pratique nas Rendas do Dizimo do Pescado, Vintena do Peixe salgado, Passagens pequenas, e outros semelhantes Ramos da Minha Real Fazenda, cuja fiscalisação absorveria em ordenados, ou salarios das pessoas nella empregadas a maior parte do seu produto annual: Observando-se em tudo quanto a respeito da solemnidade das Arrematações se acha estabelecido nos paragrafos vinte e sete, e vinte e oito, trinta e dous, trinta e quatro, e trinta e cinco do titulo segundo da sobredita Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

XV. No Conselho se farão tambem as Arrematações de todos os Contratos Geraes da Coroa, como são o Contrato do Tabaco das Ilhas dos Açores, e Madeira; o Contrato do Tabaco para a China; e o Contrato do Tabaco para Goa, posto que Doado esteja; o Contrato do Marfim de Angola, e Benguel-la; o da Urzella; o do Páo Brazil, em hum, ou mais ramos; e todos os mais Contratos Reaes estabelecidos, ou que Eu haja de Mandar estabelecer.

XVI. Igualmente pertencerão ao Conselho as Arrematações das mais Rendas desta Capitania, que d'antes erão feitas pela extincta Junta da Fazenda della, ou reservadas ao Real Erario, por excederem a dez contos de reis annuaes: E a respeito das reservadas das mais Juntas de Fazenda, Sou Servido Ordenar, que nos casos, em que as circumstancias exigirem ferem as Arrematações feitas pelas respectivas Juntas; ou nos em que deve verificar-se a excepção decretada, tenha arbitrio o Presidente do Meu Real

Erario: E para que se conserve a competencia das Jurisdicções por Mim estabelecidas; Mando se observe o seguinte.

XVII. Quando se decidir pelo Presidente do Erario Regio, á vista das contas, e dos lanços, que lhe remetterem as Juntas da Fazenda, que convem proceder-se nesta Capital a Arrematação da Renda, se remetterão ao Conselho as condições, e papeis originaes com despacho do mesmo Presidente, em que declare achar-se o rendimento nos termos de ser arrematado, havendo lanços, que cheguem á quantia, que lhe parecer justa. Fará logo então o Conselho pôr a Renda em Praça, e procederá a contratalla pelos termos legaes; aos quaes seguindo-se effectivamente a Arrematação, e dando ao Arrematante o competente Alvará de correr, tornará a remetter os mesmos papeis originaes ao Erario, depois de mandar registrar na respectiva Secretaria os Documentos do estilo. E quando não haja lanços, ou concorrerem motivos, ou razões, pelas quaes pareça ao Conselho não dever ultimar a Arrematação da Renda, remetterá então os papeis com o Assento, que se tomar, á Meza do Real Erario, para que por elle se expeção ás respectivas Juntas as ordens, que lhe parecerem mais convenientes para o augmento do Contrato, ou Administração da sobredita Renda, acompanhadas dos Documentos, que sobre ella remetteo ao Erario, ou guardando-se estes na respectiva Contadoria Geral delle, para depois servirem de instrução ás Arrematações, que se houverem de fazer, como parecer mais conveniente ao bem, e aumento da Minha Real Fazenda.

XVIII. Pelo que pertence ao despacho dos negocios da Jurisdicção Contencioza, observará o Conselho inviolavelmente o disposto no titulo terceiro da
Lei

(27)

Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

TITULO VIII.

Da Natureza dos Empregos, e Incumbencias do Erario Regio.

I. **S**ou Servido Ordenar, que os Empregos, Lugares, e Incumbencias do referido Erario se não possão para qualquer effeito julgar como Officios pertencentes ao Direito Consuetudinario. Determino, que tenham a natureza de meras serventias triennaes vitalicias, de que não tirarão Cartas, nem pagarão Direitos alguns de Chancellaria as PESSOAS, que Eu Houver por bem Nomear para os exercerem; ficando sempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio, á excepção dos Continuos do Erario, que poderão ser despedidos pelo Prezidente.

II. As mesmas PESSOAS, que occuparem os sobreditos Empregos, e Lugares, vencerão os ordenados, que para a sua decente sustentação Tenho estabelecido, sem que seja permittido levarem das Partes emolumento algum pelo simples acto de pagar, ou receber, que são privativos do Meu Real Erario: Porém as liquidaçoens, ou ajustamentos das contas, que em virtude dos Meus Reaes Decretos de oito de Maio de mil setecentos e noventa, e vinte seis de Julho de mil oitocentos e dous, fizerem os Officiaes do Erario Regio, sendo para isso propostos pelos respectivos Contadores Geraes, e nomeados pelo Prezidente, lhes serão gratificados pela Minha Real Fazenda, na forma dos sobreditos Decretos, que Mando se observem ao dito respeito.

Pelo que Mando á Meza do Defembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Prezidente do Meu Real Erario, e Confelho da Fazenda, Caza da Supplicação do Brazil, Relação da Bahia, e de Goa, Juntas da Minha Fazenda, Capitães Generaes, Governadores, Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fora, Intendentes, e outros Magistrados, Officiaes de Justiça, Guerra, e Fazenda, a quem o conhecimento do disposto neste Meu Alvará com força de Lei pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provizões, Costumes, ou Etilos em contrario, que todos, e todas Hei por bem derogallos para este effeito sómente, como se de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando alias em seu antigo vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal, do Meu Confelho, Defembargador do Paço, e Chancellor Mór do Brazil, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deste Estado: Registrando-se nos Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, remettendo-se o original para o Real Archivo, onde se houverem de guardar os das Minhas Leis, Regimentos, Cartas, Alvarás, e Ordens. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE . . .

D. Fernando José de Portugal.
Al-